



Número: **0601473-29.2022.6.06.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ELE22 Juiz Auxiliar 2 - ANTONIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA**

Última distribuição : **05/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 11-PP / 15-MDB / 28-PRTB / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 77-SOLIDARIEDADE (REPRESENTANTE)	RODRIGO CAVALCANTE DIAS (ADVOGADO)
Coligação DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2022 ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA GOVERNADOR (REPRESENTADO)	
JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19190066	05/09/2022 16:08	RP. Conduta Vedada. Sarto. (final)	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ.**

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE ”

REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO “DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO”, JOSÉ SARTO
NOGUEIRA MOREIRA E ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA.

COLIGAÇÃO “CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE” composta pelas FEDERAÇÕES BRASIL DE ESPERANÇA- FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) E PSOL REDE (PSOL/REDE), partidos PP/ MDB/PRTB/SOLIDARIEDADE, legalmente representada por ANTÔNIO ALVES FILHO, advogado, brasileiro casado, CPF 387.814.413- 04, conforme ata de convenção partidária, e com endereço para notificações na Av. Washington Soares nº 911, Lagoa da Sapiranga, vem, com reciprocidade de respeito, perante Vossa Excelência, por seu advogado, propor **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, em face da **COLIGAÇÃO “DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO”** (PSB, AGIR, DC, PMB, PDT, PSD, PMN, PATRIOTA, PSC); seu candidato a Governador **ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**, CNPJ 47.486.614/0001-99, brasileiro, casado, portador do RG nº. 92021001415 – SSP/CE, CPF nº 542.116.383-00, ambos com endereço eletrônico: pupoadvocacia@gmail.com; thiago.montezuma@hotmail.com; Telefones/Whatsapp: (85) 999963756 (85) 999815600 (85) 997493983 e endereço para notificações na Avenida Sebastião de Abreu, 180 Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60811440; e **JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Fortaleza/CE, inscrito no CPF nº 210.918.973-87, portador do RG nº 96002662188 – SSP/CE, com endereço profissional na Rua São José, nº 01, Paço Municipal, Centro, Fortaleza/CE, CEP: 60060-170, e-mail: jose.sarto@gabpref.fortaleza.ce.gov.br e sarto.prefeito@gabpref.fortaleza.ce.gov.br; o que faz com esteio na Lei nº 9.504/97, lei complementar 64/90 bemcomo Resolução do TSE nº 23.610/2019, o que faz com esteio na Lei nº 9.504/97, Lei Complementar 64/90, bem como Resolução do TSE nº 23.610/2019, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Comitê central: Av. Washington Soares, nº 911, bairro Luciano Cavalcante,
Fortaleza/CE, CEP: 60.811-341

1



1. SINOPSE FÁTICA

Trata-se de Representação Eleitoral por conduta vedada a agente público, em razão de flagrante abuso de poder praticado pelo Prefeito de Fortaleza, JOSÉ SARTO, em benefício da candidatura ao Governo do Estado do Ceará pela Coligação “Do Povo, Pelo Povo e Para o Povo”, encabeçada por ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA.

Tem-se que o Prefeito de Fortaleza vem utilizando o cargo para fazer publicidade e promoção pessoal em benefício do candidato Roberto Cláudio em eventos institucionais, realizados pelo Poder Público e com recursos do Erário municipal.

A prática de promoção pessoal em benefício do candidato ROBERTO CLÁUDIO perpetrada pelo Prefeito JOSÉ SARTO vem ocorrendo de forma reiterada em eventos públicos, bancados pelo erário municipal. Um ato de expressa promoção e propaganda em apoio ao candidato Roberto Cláudio foi registrado durante o Seminário Municipal em Diversidade e Inclusão, evento institucional voltado para profissionais da Rede de Ensino de Fortaleza, realizado dia 25 de agosto.

No citado evento, o apoio do prefeito verificou-se quando este subiu ao palco, e ao cantar a música “Baby”, de Caetano Veloso, citou o nome do ex-prefeito, ora candidato. No trecho da música que fala “*ouvir aquela canção do Roberto*”, em referência ao cantor Roberto Carlos, o gestor infrator incluiu o nome “Cláudio”, em clara alusão ao candidato ao Governo pelo seu partido, PDT.

A frase criada pelo representado José Sarto, com o acréscimo do nome do ex-prefeito ficou assim: “... *ouvir aquela canção do ROBERTO CLÁUDIO*”, tendo sido dita para milhares de pessoas, conforme noticiado pela própria Administração municipal¹.

A ilicitude foi noticiada por diversos veículos de comunicação, por exemplo, o portal de notícias do jornal O Povo, no Instagram².



¹ <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-realiza-i-seminario-municipal-em-diversidade-e-inclusao-para-cerca-de-8-mil-profissionais-da-rede-de-ensino-de-fortaleza>

² <https://www.instagram.com/p/Chr85EIAU1f/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>



Em outro evento público de entrega de títulos habitacionais realizado no dia 3 de setembro de 2022, no Bairro Pirambu, em Fortaleza/CE, o atual Chefe do Executivo, fez clara promoção pessoal em benefício do candidato Roberto Cláudio, exaltando-o como o “*melhor prefeito da história de Fortaleza*”.

Ressalte-se que o evento foi organizado pelo Município de Fortaleza, através da Secretaria Regional I, e amplamente noticiado nas próprias redes sociais do gestor, através do seu perfil no Instagram @sartoprefeito12³, conforme captura de tela abaixo:



Na ocasião, o prefeito assim discursou:

Prefeito José Sarto:

*“... A comunidade reclamou e a prefeitura fez, atendeu, mas nem toda prefeitura fez, mas nem toda prefeitura fez, e eu como prefeito, só pra lhe contrariar, eu como prefeito estou fazendo aqui a orla da Beira-Mar, que nunca foi feita, tô terminando a Vila do Mar, a coisa mais linda do mundo, o projeto Beira-Rio, tem quiosque agora na Barra do Ceará, igual que tem lá na Beira-Mar e pode achar ruim... e pode achar ruim, **QUE MEU EX-PREFEITO, ME ENSINOU A FAZER MUITA COISA, MELHOR PREFEITO DA HISTÓRIA DE FORTALEZA, ROBERTO CLÁUDIO!**”*

O evento foi publicizado através de vários canais na internet, por exemplo o perfil @pirambunews⁴, cujo vídeo segue anexo.

É inegável também, a vinculação política e o apoio expresso do atual Prefeito José Sarto ao candidato Roberto Cláudio, sendo fato público e notório o engajamento daquele na campanha deste.

Tendo em vista que o atual Chefe do Executivo Municipal vem reiteradamente utilizando a máquina pública municipal para promover o candidato ao Governo Roberto

³ <https://www.instagram.com/p/CiDMPRarqNY/>

⁴ <https://www.instagram.com/reel/CiDSMHfLVMp/?igshid=NDRkN2NkYzU=>



Cláudio, faz-se necessária a intervenção dessa Justiça Especializada para coibir a prática da conduta vedada narrada.

Em ambos os casos citados, **OS EVENTOS FORAM REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DO FORTALEZA, UTILIZANDO BENS, SERVIDORES E RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS, O QUE DEMONSTRA A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO.**

Assim sendo, o Prefeito de Fortaleza JOSÉ SARTO, ao se utilizar de eventos institucionais para enaltecer a figura e realizar promoção do candidato ROBERTO CLÁUDIO, nitidamente praticou a **conduta vedada descrita no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97**, o que causa desequilíbrio ao processo eleitoral e gera prejuízos aos demais candidatos

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos do art. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97⁵ e art. 22 da LC 64/90, devem figurar no polo passivo desta representação os agentes públicos responsáveis pela prática do ato e os beneficiados pelos atos ilícitos.

No presente caso, tem-se, como representados, tanto o PREFEITO JOSÉ SARTO NOGUEIRA, enquanto responsável direto pela prática da conduta vedada descrita nesta ação, quanto o CANDIDATO BENEFICIADO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA, e sua Coligação “Do Povo, Pelo Povo e Para o Povo”.

Ressalta-se que o Chefe do Executivo, enquanto gestor máximo do Município de Fortaleza, deveria exercer a imparcialidade durante os atos institucionais, não podendo favorecer candidatos, partidos ou coligações, sob pena de responder juridicamente, no âmbito eleitoral, por eventuais condutas vedadas que deveriam ter sido obstadas, motivo pelo qual figura no polo passivo desta demanda.

3. DA CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, IV DA LEI Nº 9.504/97.

Os atos praticados pelos representados afetam a isonomia de oportunidades entre os candidatos e constituem condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, violando o disposto no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97:

⁵ Art.73.

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Indubitavelmente, o Prefeito de Fortaleza, de forma direta, valendo-se do cargo, promoveu/enalteceu o candidato de seu partido, em nítida promoção com viés de propaganda eleitoral, em dois eventos institucionais do Município de Fortaleza, a saber: a) Seminário Municipal em Diversidade e Inclusão, em 25/08/2022, b) divulgação do serviço de entrega dos títulos de imóveis para moradores do Grande Pirambu, em 03/09/2022.

É importante ressaltar que tais eventos possuem grande alcance e podem atingir milhares de pessoas. De acordo com notícia da própria Prefeitura de Fortaleza, somente o evento com educadores foi realizado para aproximadamente 8 (oito) mil pessoas⁶, ou seja, um número significativo de eleitores (servidores públicos municipais) foi alvo da propaganda institucional que promoveu o candidato Roberto Cláudio, realizada pelo prefeito.

A intenção dos Representados consiste exatamente em levar o eleitor a crer que o benefício evidenciado nas promoções públicas perpetradas pelo prefeito está atrelado à escolha do candidato Roberto Cláudio.

Assim, a conduta perpetrada pelos Representados demonstra de forma latente a quebra de isonomia entre os candidatos, posto que as manifestações do gestor possuem largo alcance. Com tais condutas, o eleitorado pode ser influenciado indevidamente ao vincular determinado candidato às obras, serviços ou benefícios ali ofertados pelo Poder Público.

Portanto, é flagrante e desmascarada a utilização da máquina pública para fins eleitorais, restando claro que o prefeito de Fortaleza praticou e vem praticando de forma reiterada a conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 em benefício da candidatura por ele apoiada, causando desequilíbrio ao processo eleitoral e gerando prejuízos aos demais concorrentes.

Notadamente, a atuação combatida nesta Representação feriu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade (art. 37 da CF), violando os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições.

Com efeito, o prefeito de Fortaleza não pode desvirtuar a função pública em favor de candidatos, partidos ou coligações, caso contrário, incorrerá na situação caracterizada como abuso de poder.

No caso em apreço, o conteúdo das falas do gestor público não possui condão

⁶ <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-realiza-i-seminario-municipal-em-diversidade-e-inclusao-para-cerca-de-8-mil-profissionais-da-rede-de-ensino-de-fortaleza>



informativo, mas sim de expressa promoção pessoal e campanha eleitoral em benefício de terceiro de forma ostensiva e até desrespeitosa com a coisa pública. A conduta caracteriza-se uso indevido da máquina pública, em sua condição privilegiada de prefeito, atribuindo-lhe caráter eleitoreiro.

Publicidades desse tipo não podem ser toleradas, já que ferem a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. No caso vertente, faz-se necessária a intervenção urgente do Poder Judiciário, a fim de coibir a conduta ilícita, conforme os preceitos normativos e o posicionamento jurisdicional.

Por fim, não há dúvidas sobre a configuração da conduta vedada, bem como do benefício à candidatura do candidato representado.

4. DAS SANÇÕES

A afronta ao dispositivo normativo que regula as condutas vedadas aos agentes públicos, protetora da igualdade de condições entre os candidatos, é passível da punição descrita nos parágrafos 4º e 5º e 8º do artigo 73 e 74 da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 22, XIV da Lei complementar 64/90⁷:

Art. 73. (...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Diante de todo o exposto, os representados estão sujeitos à condenação ao pagamento de multa, e o candidato ROBERTO CLÁUDIO, à cassação do registro ou do diploma.

⁷ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;



5. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA *INAUDITA ALTERA PARTE*

Primeiramente, a tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 300, CPC). No presente caso, a concessão da medida liminar é medida que se impõe, uma vez que presente fumaça do bom direito, devidamente fundamentada nas razões fáticas e jurídicas supra aludidas, especificamente no art. 73, incisos IV, e art. 74 da Lei 9.504/97.

Tendo em vista os atos praticados pelo gestor JOSÉ SARTO que serviram, em verdade, para o enaltecimento do candidato ROBERTO CLÁUDIO e a promoção de sua candidatura, em clara demonstração de abuso do poder, em desfavor da liberdade do voto, necessário **se faz que este se abstenha imediatamente de continuar na prática da conduta vedada.**

Claramente, as manifestações públicas do gestor, principalmente em eventos institucionais, impactam sobremaneira os eleitores, e a persistência da conduta desequilibra o pleito, sendo inservível medida de forma tardia.

Ressalte-se a existência dos requisitos concessivos da liminar atinentes à probabilidade do direito e perigo de dano das condutas ora questionadas, bem como o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Novo CPC). Ademais, o potencial ofensivo da ilicitude é grave e permanente, visto que as falas do prefeito estão atingindo diretamente aos eleitores, contabilizando-se incalculável prejuízo aos demais candidatos e à legitimidade do pleito.

Assim, a existência da probabilidade do direito se dá pela constatação evidente das ilicitudes e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ocorre pela possível repetição da atitude ilegal e inaceitável, enquanto não se tenha um provimento judicial, provisório ou definitivo.

Diante do preenchimento dos requisitos legais à concessão da tutela antecipada de urgência (art. 300 do CPC), presentes estão os pressupostos necessários para a imediata proibição da conduta acima apontada.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO da presente representação eleitoral por prática de conduta vedada aos agentes públicos, com a adoção do rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90;
- b) seja **CONCEDIDA**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, **tutela antecipada de urgência**, em face do representado JOSÉ SARTO NOGUEIRA, para **DETERMINAR que se ABSTENHA DE FAZER OU PERMITIR USO PROMOCIONAL**



DE EVENTOS/SERVIÇOS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA, ou qualquer outra característica que remeta à prática de conduta vedada, sob pena de multa diária, e com a indicação expressa de que seu descumprimento pode configurar o ilícito previsto no art. 347 do Código Eleitoral;

c) a CITAÇÃO dos representados para, querendo, ofertar defesa no prazo de 5 (cinco) dias (art. 22, I, “a”, LC 64/90);

d) a NOTIFICAÇÃO do Ministério Público Eleitoral e Ministério Público Estadual para apuração dos fatos narrados nesta exordial e, caso entendam, evitem persecução aos representados pela eventual prática de atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º);

e) seja, ao final, **JULGADA PROCEDENTE** a representação, para reconhecer a **PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97, COM A APLICAÇÃO DE MULTA** individual para cada representado e, para o candidato beneficiado, ROBERTO CLÁUDIO, além da multa, a **CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA**, nos termos dos §§ 4º, 5º e 8º do art. 73, art. 74 da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e juntada posterior de documentos, tudo de logo requerido.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2022.

RODRIGO CAVALCANTE DIAS

OAB/CE Nº 16.555

